



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011214-81.2018.8.21.0010/RS

AUTOR: MICROINOX - FUNDICAO DE PRECISAO E USINAGEM LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apreciação de pedido de homologação de plano de recuperação judicial.

Foi realizada a assembleia geral de credores, em 16.3.22, prevista no art. 36 da Lei n.º 11.101/05, que resultou na aprovação do plano pela classe de credores (evento 74).

Foram atendidas as condições dos arts. 42 e 45 da Lei n.º 11.101/05.

Não se verifica tratamento desigual entre os credores que compõem cada uma das classes.

A jurisprudência é no sentido de dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para homologação do plano de pagamento, prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/05:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1376488 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0095627-3, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2014, disponibilizado em DJe 01/09/2014)".

Assim, vai dispensada a apresentação das certidões negativas fiscais, devendo, no entanto, ser observado o exposto pelo Ministério Público (evento 88), no sentido de que a recuperanda deverá comprovar o andamento da negociação com a Fazenda Pública e o parcelamento do débito fiscal.

5011214-81.2018.8.21.0010

10020500725.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo assegurar a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da recuperanda, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca satisfazer os credores, mas também manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Além disso, são os credores quem deve deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitos ao controle judicial apenas no que respeita ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Diante do exposto, considerando que houve aprovação do plano de recuperação pelas classes de credores, ACOLHO integralmente o parecer do Ministério Público do evento 88 e HOMOLOGO o Plano Consolidado na Assembleia de Credores realizada em 16.3.22, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como os credores (§ 3.º do art. 58 da Lei n.º 11.101/05).

Intimem-se, a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público acerca dos pedidos dos eventos 90 e 91.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 14/6/2022, às 13:52:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020500725v12** e o código CRC **6b5de471**.

5011214-81.2018.8.21.0010

10020500725.V12